

lhante não circulado (BNC), e até 22 000 moedas de prata, com acabamento *proof*, de toque 925^{0/100}.

Art. 4.º Todas as moedas serão serrilhadas, com o diâmetro de 37 mm e o peso de 23 g, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de $\pm 1,5\%$ para as de cupro-níquel e de 5^{0/100} para as de prata.

Art. 5.º—1—O desenho do anverso da moeda apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial, de 250\$, em algarismos.

2—O desenho do reverso representa um cardume, em forma de cunha, apontada da esquerda para a direita, e a legenda «FAO — CONFERÊNCIA MUNDIAL DE PESCAS, 1983-1984», na orla, nascendo na parte superior e terminando na parte inferior do cardume.

3—Intercalado na legenda, na orla inferior da moeda, figura o símbolo da FAO relativo à Conferência.

Art. 6.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio, a proceder à comercialização da totalidade desta emissão.

Art. 7.º As moedas são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 8.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 moedas de 250\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 42/84

Continuam a suscitar-se dúvidas decorrentes da aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro.

Assim, nos termos do n.º 16 da citada portaria, esclarece-se:

a) A proposta de dação em pagamento prevista na Portaria n.º 885/82 constitui uma faculdade individual e autónoma, legitimamente apresentável separadamente por um dos co-obrigados referidos na alínea a)

do n.º 2 da citada portaria, na exacta medida da sua responsabilidade pessoal.

b) O co-obrigado nos termos da alínea anterior, sendo proprietário de títulos de indemnização suficientes, poderá extinguir totalmente a dívida existente com os seus títulos, devendo a entidade credora, designadamente instituição de crédito, aceitar a operação sem exigência de mobilização a outros co-responsáveis, ainda que estes tivessem também caucionado a mesma dívida e sejam igualmente titulares de títulos representativos de direito a indemnização.

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 126/84

de 27 de Fevereiro

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, estabeleceu-se que as tarifas do transporte ferroviário dos cereais e das farinhas destinados às indústrias utilizadoras será fixado através de portaria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Fixar em 450\$ por tonelada a tarifa a praticar no transporte ferroviário dos cereais, farinhas e subprodutos destinados às indústrias utilizadoras.

2.º A tarifa fixada no número anterior é uniforme, independentemente da distância e do utilizador.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 71/84

de 27 de Fevereiro

Considerando que, por força do disposto no Regulamento da Navegação Aérea — Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930 —, o comandante de uma aeronave tem, sobre a tripulação e demais pessoas a bordo, na parte aplicável, os poderes disciplinares conferidos aos comandantes dos navios mercantes;

Considerando que a rapidez verificada na evolução da tecnologia do transporte aéreo, os sofisticados meios e a expansão da aviação comercial impõem rapidez na formulação e na execução de decisões que envolvem sempre bens de grande valia, sejam vidas humanas, sejam bens materiais, torna-se imperiosa a redefinição, em moldes adequados, das funções de quem comanda, com vista à sua autoridade e correcta responsabilização;

Considerando estes objectivos, foi elaborado o Estatuto do Comandante de Aeronave, definindo os seus poderes e responsabilizando-o pelo uso dos mesmos, obrigando-se à justificação de certos procedimentos perante as autoridades competentes, alcançando-se assim não só uma mais segura e eficiente exploração do transporte aéreo, como uma maior dignificação e prestígio da função de comando.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Comandante de Aeronave anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTATUTO DO COMANDANTE DE AERONAVE

CAPÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º — 1 — O presente Estatuto é aplicável ao comandante de aeronave nacional de transporte aéreo.

2 — As normas deste Estatuto aplicam-se ainda ao comandante de aeronave estrangeira que utilize aeroporto ou aeródromo portugueses, sem prejuízo da aplicação de tratado ou convenção internacional em contrário.

3 — As disposições contidas neste Estatuto não se aplicam aos comandantes de aeronaves quando utilizadas em serviços do Estado, militares, aduaneiros, de polícia e outros.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se que o comandante de aeronave é o piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de transporte aéreo, exerce o comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e responsabilidade da condução segura e regulamentar da mesma.

2 — Além das previstas no presente Estatuto, ao comandante compete ainda o exercício das funções preceituadas na demais legislação aplicável.

3 — Neste Estatuto, o uso do termo «comandante» reporta-se a comandante de aeronave de transporte aéreo.

Art. 3.º — 1 — Durante a realização do serviço de voo para que foi nomeado, compete ao comandante, designadamente:

- a) Conduzir a aeronave executando ou mandando executar todas as medidas necessárias à segurança e à regularidade da operação e tendo em vista a eficácia e economia da mesma;
- b) Zelar pela protecção das pessoas e bens confiados à sua guarda e utilização;

- c) Exercer, nos limites do presente Estatuto, a autoridade sobre a tripulação da aeronave;
- d) Manter a ordem e a disciplina a bordo;
- e) Intervir, no âmbito da sua competência e pela forma prevista na lei, nos actos e factos que tenham lugar a bordo da aeronave e relatá-los às entidades competentes;
- f) Exercer todos os outros poderes que lhe forem legalmente cometidos;
- g) Representar o operador, de acordo com a delegação que lhe foi conferida.

2 — As autoridades públicas e os organismos oficiais darão ao comandante, nos termos da legislação, das normas e dos procedimentos nacionais e internacionais aplicáveis, todo o apoio necessário ao exercício das suas funções.

Art. 4.º — 1 — Com as limitações decorrentes do presente Estatuto, o comandante é a autoridade máxima a bordo, sendo responsável pela aeronave, tripulação, passageiros, carga e correio.

2 — Ao comandante não serão cometidas funções de custódia ou vigilância a bordo de quaisquer passageiros.

3 — Para efeito do disposto no presente diploma, entende-se por início e fim do exercício das funções de comandante:

- a) Quanto à tripulação designada para o respectivo serviço de voo — no momento da apresentação daquela para a realização da mesma, cessando no fim desse serviço, após cumprimento das formalidades legais e funcionais ao mesmo inerentes;
- b) Quanto aos passageiros — no momento em que estes sejam embarcados a bordo da aeronave, até serem colocados à disposição da entidade competente ou do representante do operador, conforme o caso;
- c) Quanto às bagagens, carga e correio — no momento em que estes sejam embarcados a bordo da aeronave, terminando quando colocados à disposição da entidade competente ou do representante do operador, conforme o caso;
- d) Quanto à aeronave — quando recebida pelo comandante ou pela pessoa na qual este delegue, para a realização do serviço, e termina quando, finalizado o serviço e ou o voo, faça a entrega da mesma ao representante do operador ou, quando tal não se mostre possível, uma vez observadas as precauções que tecnicamente garantam a segurança e cuidado da aeronave, de acordo com o estipulado no Manual de Operações de Voo.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «serviço» a actividade desenvolvida pelo comandante desde a sua apresentação no aeroporto para realizar um voo ou uma série de voos, até ao início do primeiro período completo de descanso regulamentar em terra.

2 — Entende-se por descanso regulamentar em terra aquele que interrompe o serviço, a fim de proporcionar à tripulação pelo menos o descanso mínimo regulamentar estabelecido para a sua recuperação antes de iniciar outro serviço.

3 — Os períodos de descanso parciais em terra não interrompem o serviço.

Art. 6.º Em caso de incapacidade total do comandante para o exercício das suas funções, estas serão desempenhadas pelo tripulante que ocupe o lugar de co-piloto ou por quem for expressamente designado no Manual de Operações de Voo.

CAPÍTULO II

Do exercício da função

Art. 7.º O comandante deverá assegurar que o planeamento e execução do voo se realizam de acordo com a lei, manuais e outros procedimentos em vigor.

Art. 8.º O comandante poderá não iniciar o voo quando, em seu entender:

- a) Qualquer membro da tripulação, incluindo ele próprio, se encontre em condições legais, mentais, físicas, fisiológicas ou outras que não garantam a adequada execução das funções específicas a bordo;
- b) Não tenha recebido dos serviços competentes a assistência suficiente e as medidas necessárias que garantam a sua segura e correcta realização;

- c) Algum passageiro embarcado possa constituir perigo para a segurança do voo, nomeadamente quanto à perturbação da ordem de bordo;
- d) A carga da aeronave ultrapasse os limites permitidos ou, pela sua natureza ou falta das regulamentares precauções no seu transporte, possa implicar riscos para a segurança do voo;
- e) A aeronave não satisfaça as condições mínimas tecnicamente exigíveis.

Art. 9.º — 1 — O comandante, em casos devidamente justificados, poderá fazer antecipar ou atrasar a saída de um voo ou desviar o percurso normal daquele, mesmo depois de já iniciado.

2 — Qualquer dos procedimentos referidos no número anterior poderá ter lugar, nomeadamente, em algum dos seguintes casos:

- a) Existência ou previsão de fenómenos atmosféricos ou catastróficos que ponham em perigo a integridade da aeronave ou a segurança das pessoas e bens a bordo;
- b) Existência ou justificada previsão de situações sociais ou políticas que assim o determinem.

Art. 10.º — 1 — O comandante pode exigir a execução de medidas específicas de segurança, antes do início do voo, quando, em seu entender, tal segurança não esteja devidamente garantida.

2 — O comandante deve previamente ser informado de qualquer medida especial ou excepcional de segurança que seja determinada pela autoridade competente ou pela empresa transportadora, assim como da causa que a motiva.

Art. 11.º — 1 — O comandante acatará as competentes instruções dos serviços oficiais de controle do tráfego aéreo, a não ser que da execução das mesmas possa resultar perigo para a segurança da operação.

2 — No caso previsto no número anterior, o comandante adoptará o procedimento que tenha por adequado, dando-o a conhecer aos referidos serviços logo que possível.

Art. 12.º Sempre que esteja em causa a segurança da operação, o comandante não deverá abandonar o exercício das suas funções sem ter adoptado ou promovido todas as medidas adequadas à salvaguarda das pessoas e bens sob a sua responsabilidade.

Art. 13.º O comandante, em casos de força maior devidamente justificados, poderá suspender um tripulante das suas funções a bordo ou encarregá-lo temporariamente de outras distintas daquelas para que foi nomeado e para as quais esteja devidamente habilitado.

Art. 14.º O comandante, por razões estritas de segurança, que justificará, poderá adoptar procedimentos contrários àqueles regularmente determinados.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade

Art. 15.º — 1 — O comandante será responsável criminal, civil e disciplinarmente nos termos da lei e do presente Estatuto.

2 — Sem prejuízo do disposto nos demais preceitos legais aplicáveis, o comandante não é responsável:

- a) Pelo embarque, desembarque e presença a bordo de quaisquer indivíduos com inobservância das regras legais relativas à entrada, permanência ou saída de pessoas do País;
- b) Pelo não acatamento da lei quanto ao embarque, desembarque, transporte, manuseamento e detenção a bordo de quaisquer bens ou mercadorias.

3 — Não é aplicável o disposto no número anterior quando os mencionados factos forem do conhecimento do comandante.

4 — O comandante não é responsável pelas consequências:

- a) Do incumprimento das ordens por ele regularmente emitidas;
- b) Das decisões que tome no exercício das suas funções sempre que aquelas sejam resultado da inexactidão dos dados ou informações fornecidos por terceiros regularmente obrigados a emití-los.

Art. 16.º Aplicam-se ao comandante os limites de responsabilidade civil previstos na lei a favor do operador de transporte aéreo.

Art. 17.º — 1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo 15.º, o comandante titular de uma licença emitida pela autoridade aeronáutica portuguesa poderá ser suspenso do exercício das respectivas funções até ao limite máximo de 6 meses, por infracção ao disposto no presente Estatuto, em conclusão de processo instaurado para esse fim e após audição sobre a matéria da acusação, sendo-lhe garantido o exercício do direito de defesa.

2 — O comandante titular de uma licença emitida por autoridade aeronáutica de outro Estado poderá ser suspenso do exercício de funções no espaço aéreo ou em território nacionais, até ao limite e nos termos previstos no número anterior.

3 — A entidade competente para a instrução do processo e subsequente aplicação da suspensão prevista nos números anteriores é a Direcção-Geral da Aviação Civil, sendo a sanção graduada de acordo com a infracção cometida.

4 — Das decisões proferidas ao abrigo das disposições constantes do número anterior caberá recurso hierárquico para o Ministro do Equipamento Social.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

Decreto Regulamentar n.º 20/84

de 27 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 8/82, de 27 de Fevereiro, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de 2 anos, a área aprovada para localização das novas instalações para a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Considerando que ainda não estão reunidas as condições indispensáveis ao início do respectivo processo de aquisição, é conveniente manter as providências fixadas pelo Decreto Regulamentar n.º 8/82.

Assim, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por 1 ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 8/82, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 1984.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/M

Controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos

A Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, obriga os titulares de cargos políticos a declararem os bens e rendimentos pessoais, quer à entrada quer à saída do exercício de funções.